

Revista Direito e Práxis

ISSN: 2179-8966

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Câmara, Heloisa Fernandes
Populistas e autoritários? Debates sobre usos do conceito
Revista Direito e Práxis, vol. 12, núm. 2, 2021, pp. 861-884
Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50402

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350967498004



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



# Populistas e autoritários? Debates sobre usos do conceito

Populists and authoritarians? Discussions about uses of the concept

## Heloisa Fernandes Câmara<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil. E-mail: heloisafcamara@yahoo.com.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3220-9266.

Artigo recebido em 22/04/2020 e aceito em 12/07/2020.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo

O conceito de populismo ressurgiu como fator explicativo do processo de declínio

democrático em curso em vários países. Este artigo retoma parte da tradição teórica

histórica e política de pesquisa sobre populismo para questionar a adequação de

identificação entre autoritarismo e populismo. Defende-se que, na medida em que

populismo explica o conflito sobre o papel do povo na política, permite aprimoramento

democrático.

Palavras-chave: Populismo; Constitucionalismo; Constitucionalismo populista.

**Abstract** 

The concept of populism has resurfaced as a factor explaining the process of democratic

decline underway in several countries. This article takes up part of the historical and

political theoretical tradition of research on populism to question the adequacy of

identification between authoritarianism and populism. It argues that, to the extent that

populism explains the conflict over the role of the people in politics, it allows democratic

improvement.

**Keywords:** Populism; Constitutionalism; Populist constitutionalism.

1. Introdução<sup>1</sup>

Com o atual processo de declínio de democracia liberais, retomou-se o uso do conceito

de populismo como elemento descritivo e explicativo do fenômeno. Com isso, são

qualificados como populistas regimes de funcionamento bastante distintos entre si<sup>2</sup>,

mas tendo como elemento comum a existência de um líder identificado à liderança

carismática. No contexto atual algumas vezes acrescenta-se o adjetivo "autoritário"

como forma de qualificar que tais populismos têm o viés de implosão democrática e

liberal.

Um dos poucos consensos no que se refere aos usos e conceitos de populismo é

que comporta diversidade de sentidos, variando conforme o autor, momento histórico e

região<sup>3</sup>. É por isso que regimes absolutamente diversos têm sido tratados sob o manto

do populismo.

Desta forma, a primeira constatação é que a pluralidade de sentidos e de usos

torna difícil sua operacionalização, e demanda que a primeira cautela seja justamente a

delimitação do que se entende por populismo. Entretanto, nem mesmo esta primeira

tarefa é simples. Isto porque especialmente no contexto da política latino-americana o

termo tem um sentido histórico que obrigatoriamente deve ser levado em

consideração.

Isaiah Berlin expôs em 1967, em conferência na London School of Economics

and Political Science (LSE)<sup>4</sup>, a dualidade inerente ao conceito de populismo. Um conceito

vasto o suficiente para caber todos os populismos é absolutamente inaplicável, quanto

maior a conotação, menor a denotação⁵. Não se poderia imaginar que existiria um

<sup>1</sup> Versão preliminar deste trabalho foi apresentado no 1º Encontro Brasileiro da Sociedade Internacional de Direito Público (ICON-S BRASIL) em 2019. Agradeço aos comentários e debates ocorridos no evento. Sou igualmente grata aos debates com Thiago Freitas Hansen, e, especialmente, à leitura atenta e correções de

Gustavo Glodes Blum.

<sup>2</sup> O termo populismo tem sido utilizado para tratar de Donald Trump nos Estados Unidos, de Evo Morales, ex-presidente da Bolívia, do movimento Syriza na Grécia, de Jair Bolsonaro no Brasil, do movimento Podemos na Espanha, do Occupy Wall Street nos Estados Unidos, Viktor Orbán na Hungria, Recep Erdogan

na Turquia, entre outros.

<sup>3</sup> Em exposição provocativa Gerardo Aboy Carlés diz que os trabalhos sobre populismos enfrentam uma estrutura rígida e pré-determinada na qual se assinala a ambiguidade do termo, crítica dos usos e contextualizações e se estabelece uma definição própria (CARLÉS, 2001: 2). Neste trabalho sigo o roteiro exposto, com exceção da última parte por considerar que não é necessário um novo conceito, mas o uso

teórico e político coerente de populismo.

The Isaiah Berlin Virtual BERLIN, Isaiah. To Define Populism. Library (1968),

<a href="http://berlin.wolf.ox.ac.uk/lists/bibliography/bib111bLSE.pdf">http://berlin.wolf.ox.ac.uk/lists/bibliography/bib111bLSE.pdf</a>.

<sup>5</sup> Em termos simples conotação significa emprego da palavra em sentido figurado, extrapolando seu sentido literal, enquanto que a denotação é justamente o uso literal da palavra.

conceito "puro" de populismo: "não devemos sofrer de um complexo de Cinderela, pelo

qual quero dizer o seguinte: que existe um sapato - a palavra 'populismo - para o qual

em algum lugar deve existir um pé". Por outro lado, Berlin aponta que tampouco se

deve supor que o termo é simplesmente homônimo e que os movimentos em diferentes

locais têm muito pouco em comum.

Como se vê, o debate acadêmico sobre populismo não é novo, e, como

demonstrarei, tampouco trivial uma vez que toca no eixo central da democracia: o povo

na política. O objetivo central deste artigo é precisamente revisar parte da literatura

sobre populismo como forma a identificar se este conceito é adequado para tratar dos

fenômenos atuais de ameaça democrática. Neste sentido, tratarei também do termo

populismo constitucional, uma vez que tem sido usado para descrever os fenômenos

que ameaçam a democracia e afetam diretamente o constitucionalismo.

Este artigo está dividido em duas partes: na primeira há a retomada de teorias

sobre populismo. Iniciando com a literatura histórica brasileira, em sequência, da teoria

política de Ernesto Laclau, quem modificou a maneira de compreender o populismo e,

por fim, alguns dos usos teóricos e políticos de populismo na atualidade. Na segunda

parte são avaliadas teorias sobre populismo constitucional para averiguar quais os

sentidos são atribuídos, e, igualmente, se o termo é adequado para descrever o

fenômeno de declínio democrático. Inspirada na genealogia foucaultiana, o objetivo é

partir das divergências sobre populismo e a partir de suas contradições, pensar as

contradições da democracia e do constitucionalismo.

A hipótese defendida é que as ambiguidades constitutivas, inerentes ao

populismo, reduzem sua capacidade explicativa, não somente porque não há acordo

discursivo, mas, especialmente, porque reduzem o conflito fundamental sobre a

constituição e papel do povo na política a uma anomalia externa. Quando o conceito é

usado como sinônimo de autoritarismo a situação fica ainda mais nublada, pois apaga as

demandas legítimas de maior participação popular e equipara situações em tudo

distintas. Assim, aprofundar a democracia passa por reconhecer o que o populismo

explicita: que há disputas sobre o papel de povo na política, de maneira que muitos não

se consideram participantes efetivos dos jogos políticos.

### 2. Populismo: sentidos de um termo

Conforme apontado acima, o termo populismo comporta definições plurais, e também abordagens bastante diversas, como a política e a histórica, por exemplo. Neste artigo parto do uso de populismo na história, isso porque essa foi a chave de explicação da sociedade brasileira e latino-americana nos anos 70, e nenhum uso atual pode ignorar esta tradição. O objetivo não é fazer uma história do conceito, ou recuperar um suposto sentido original de maneira a desqualificar outros possíveis. Trata-se de reconhecer a pluralidade de acepções, alterados tanto no tempo quanto no espaço, mas que tem como ponto em comum a questão de lidar com o papel do povo na política no processo de modernização social. Logo, ainda que o sentido histórico não condicione os usos atuais, ele deve estar no horizonte dos autores.

Este trabalho estruturou-se em dois eixos: o histórico e o de teoria política. No eixo histórico a literatura brasileira sobre populismo passou por diversos momentos. Um ponto em comum foi o uso do populismo como chave explicativa da modernização operada na Revolução de 1930, e com as formas de inclusão do povo – ou para alguns, massas<sup>6</sup> – na política. Neste trabalho trago as pesquisas de Adriano Codato e Angela de Castro Gomes, que, respectivamente, organiza os debates e propõe nova perspectiva sobre populismo. Note-se que o populismo foi tratado por autores centrais do pensamento político brasileiro como Francisco Weffort<sup>7</sup> e Octavio Ianni<sup>8</sup>, e pensadores do Grupo de Itatiaia<sup>9</sup>, por exemplo.

No eixo de teoria política será tratada a obra de Ernesto Laclau sobre populismo. Sua análise no campo de teoria política inverte o eixo comum de considerar o populismo uma forma de anomalia ou manipulação política, e o insere como eixo ontológico da política. Ainda nesta perspectiva, serão apresentadas teorias contemporâneas em que se buscam explicar os fenômenos de queda democrática como manifestações populistas. Nesta chave, experiências de países como Hungria, Estados Unidos, o crescimento da extrema-direita na Europa, Brasil, são apresentados como governos

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Participaram do grupo, dentre outros, Alberto Guerreiro Ramos, Cândido Mendes de Almeida Magalhães, Hélio Jaguaribe. GOMES, 2001: 22.



\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> A teoria das elites, linha teórica iniciada com Gaetano Mosca, utilizou uma das linhas de argumentação pautada na "psicologia das massas". Representada por autores como Gustav Le Bon e Gabriel Tarde, identificava que a maior parte da sociedade – as massas – seriam caracterizadas pela irracionalidade, e por isso incapaz de agir racionalmente no âmbito político.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Especialmente no livro O Populismo na Política Brasileira (1980).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Em obras como O Colapso do Populismo no Brasil (1968), e Populismo na América Latina (1975).

populistas. Nesta última parte serão apresentadas diversas definições para que

possamos ter base de comparação para avaliar as semelhanças e diferenças, essencial

para testar o potencial explicativo do termo.

2.1. Passeio pela história do conceito de populismo

No Brasil o termo populismo tem sido usado para explicar a política nacional

entre 1930 e 1964, e especialmente como forma de responder à questão sobre o

porquê de os trabalhadores terem apoiado Vargas durante o Estado Novo, e, entre 1945

e 1964 votado no PTB. O termo surge no bojo de teorias que ligavam cidades a líderes

carismáticos e massas, e buscavam entender o motivo de apoio à determinados líderes.

O populismo surge imbuído de perspectiva negativa de participação política. Nas

palavras de Jorge Ferreira, o termo surge antes como "imagem desmerecedora e

negativa do adversário político, e somente depois como uma categoria explicativa de

âmbito acadêmico" (FERREIRA, 2001: 9).

O conceito de populismo foi disseminado nas ciências sociais brasileira nas

décadas de 1970 e 1980 como forma de explicar o período iniciado em 1930 e os

arranjos existentes entre o Estado e os trabalhadores. Entretanto, houve popularização

do termo, tendo sido incorporado ao senso comum de forma que "a noção de

'populismo' tornou-se tão elástica e, de certo modo, a-histórica, que passou a explicar

tudo – e, como ocorre nesses casos, há explicar muito pouco" (FERREIRA, 2001: 13).

A noção mais arraigada identifica populismo à noção negativa de política na qual

haveria primado dos afetos em detrimento da racionalidade. Neste sentido, o líder

populista seria o protótipo da liderança carismática, que manipula o eleitor através de

práticas clientelistas e rituais públicos em que as massas seriam cooptadas. Este modelo

de líder poderia ser representado por Getúlio Vargas que através de seus discursos,

controle de sua imagem de "pai dos pobres", uso da tecnologia do rádio, dentre outros

artifícios, foi adorado pelas massas. Seguindo esta linha, populismo é uma acusação a

práticas políticas em regimes absolutamente distintos entre si. A atualização do conceito

descreve líderes que usam as modernas tecnologias de comunicação como forma de

mobilização de seu eleitorado<sup>10</sup>.

10 Exemplo dessa linha de interpretação é o livro "Engenheiros do Caos" de Giuliano Da Empoli: "Juntos, esses engenheiros do caos estão em vias de reinventar uma propaganda adaptada à era dos selfies e das

43

Saindo da referência do líder carismático, do ponto de vista mais técnico

populismo serve para descrever "um tipo específico de ligação entre o líder e as massas"

(CODATO, 2012). Francisco Weffort foi um nome fundamental no estudo do populismo.

Para ele o populismo foi uma forma de dominação em condições de vazio político, em

que nenhuma classe tinha hegemonia (Weffort, 1981: 159). A partir da pesquisa de

Weffort, Adriano Codato sintetiza a complexidade da política populista considerando-a

como:

ideologia e política típicas de uma sociedade em processo de modernização. A ideologia e política conjugam os fatores "ordem" (social) e o "progresso"

(econômico) como resultado dos processos de transição de uma economia

agroexportadora para uma economia urbano-industrial" (CODATO, 2012:

s/p).

Desta maneira o carisma do líder seria apenas uma das características do

populismo, mas não o que o define. Na área econômica o populismo é uma política de

desenvolvimento nacional através da industrialização. Na área política, é uma política de

mediação dos conflitos entres as classes dominantes e resposta ao processo de

incorporação das classes populares ao mundo político. Esta incorporação se faz através

de um líder, popular e carismático, e não graças a uma organização política e partidária

própria. Assim, a ligação entre o líder e as massas seria direta, fora de partidos. Já na

área social o populismo seria marcado por ser "uma política de integração da classe

operária e das baixas camadas médias à economia em desenvolvimento através da

concessão de direitos sociais e da elevação dos seus padrões de consumo e renda"

(CODATO, 2012: s/p). A política populista de bem-estar social ocorre sem sindicalismo

autônomo, ou seja, sem possibilidade de efetiva participação dos trabalhadores.

Somente os sindicatos "oficiais", que são os reconhecidos e controlados pelo Estado,

podiam atuar, corroborando a tese da cooptação dos trabalhadores.

Em síntese, a política de Estado populista é dúbia, pois é ao mesmo tempo de

manipulação e repressão dos interesses das massas populares urbanas, e política de

concessão de prerrogativas econômicas e de direitos.

Angela de Castro Gomes reelaborou análise histórica de populismo,

contrapondo-se parcialmente à tradição de estudos do tema. Na pesquisa iniciada em

redes sociais, e, como consequência, transformar a própria natureza do jogo democrático. Sua ação é a tradução política do Facebook e do Google. É naturalmente populista, pois, como as redes sociais, não suporta nenhum tipo de intermediação e situa todo mundo no mesmo plano, com um só parâmetro de

avaliação: os likes, ou curtidas" (DA EMPOLI, 2020: 22).

seu doutorado, a autora substituiu o termo por trabalhismo. Isto porque ela rejeita a

explicação de que teria havido meramente uma cooptação dos trabalhadores, com a

consequente retirada de qualquer papel dos trabalhadores como sujeitos. Para ela o

conceito de populismo enfatiza a dimensão de controle do Estado, e nega o estatuto de

classe dos trabalhadores, que não teriam organização e consciência (DE CASTRO

GOMES, 2001: 46).

Temos, portanto, que populismo descreve uma relação conflitiva envolvendo

povo na política. Tanto que em algumas teorias nem ao menos se fala de povo, mas de

massas. O populismo seria justamente a forma de inclusão das massas depois da

revolução de 1930. Seria uma forma de cooptação que em troca do apoio político o

Estado se comprometeria através de políticas de satisfação dessas massas. A falta de

consciência de classe dos trabalhadores faria com que não houvesse elaboração de reais

demandas ao Estado e se contentassem com pequenas melhorias. De certa forma, trata-

se da repetida explicação da cooptação através de práticas clientelistas, sintetizadas na

repetida expressão "o povo não sabe votar".

2.2. Populismo na teoria política de Ernesto Laclau

O argentino Ernesto Laclau reformulou a forma de analisar populismo na teoria

política. No livro "A Razão Populista", de 2005, o autor demonstrou como o conceito de

populismo é incapaz de simultaneamente estabelecer parâmetros universais e ser

aplicado em regimes específicos. Ao se estabelecer parâmetros universais, torna-se

excessivamente genérico, de forma que se aplica a praticamente qualquer regime

político; ao ser específico, perde o caráter explicativo de diferentes regimes. A novidade

de Laclau é desconsiderar que a dificuldade de conceituação do populismo signifique

uso ideológico, e assumir o populismo como a constituição ontológica da política, e,

portanto, sempre marcado pelo conflito.

Tendo por bases a psicanálise e as teorias discursivas<sup>11</sup>, Laclau considerou o

populismo como significante vazio. Isso implica dizer que a vagueza do discurso

populista não é ideológica ou falha do discurso, mas consequência da constituição

11

<sup>11</sup> Laclau foi teórico político que sob influência das obras de Derrida, Heidegger e Lacan desenvolveu pesquisas em temas relacionados à identidade, hegemonia, ideologia e discurso. Em sua teoria é "central a noção de discurso: não há estruturas fixas que estabeleçam de forma definitiva a significação, mas apenas

estruturações e reestruturações discursivas. O discurso é prática e, como tal, articula dimensões linguísticas e não linguísticas" (LOPES, MENDONÇA, 2018: 9-10).

discursiva do povo. A esfera política é constituída pelo conflito, de forma que o conflito

também se manifesta no referente povo, implicando ausência de uma definição pré-

determinada. Portanto, na medida em que o populismo é o modo de construir a

unidade do povo, é ontologicamente ligado à existência da política, e não ao seu

alheamento.

Para Laclau, a construção do povo é uma operação social que se fundamenta em

antagonismo e hegemonia<sup>12</sup>. A existência de antagonismo faz com que as demandas

sociais não atendidas, que podem ter começado como mera solicitação, avolumam-se e

através de relações de equivalência 13 tornem-se demandas populares. São essas

demandas que em nível incipiente começam a constituir o povo, o ator histórico

potencial de tais demandas (LACLAU, 2018: 122-124). Não há, portanto, um povo

existente aprioristicamente às relações sociais. Há padrão de antagonismos e

equivalências que produz o povo de maneira sempre aberta, sujeito à reconfigurações.

Seguir a teorização de Laclau implica em conferir dignidade ao populismo, tirá-lo

da concepção de ideologia enganosa para reconhecê-lo como o coração da política,

como forma de funcionamento da política. Isso implica dizer que a identificação de

populismo com autoritarismo é errada, ou ao menos incompleta uma vez que seria uma

forma de fazer política, e não seu conteúdo. No sentido dado por Laclau, se populismo

tem por ponto central a operação de formação de povo, é esperado que a democracia

nesse contexto não possa ser identificada às instituições, no que explica a luta populista

contra os apaziguamentos institucionais. Daí a consideração de que "populismo e

institucionalismo em suas formas 'puras' (ideal-típicas) seriam os extremos desse

processo contínuo. O institucionalismo extremo (e, como tal, impossível) seria a pura e

simples substituição da política pela administração" (LACLAU, 2018: 21).

O populismo no sentido de Laclau apresenta vertente contra o institucionalismo

extremo, entretanto isso pode se fazer tanto de forma a ampliar a participação popular,

como para reduzi-la. Poderíamos considerar que o populismo nas políticas autoritárias

tem justamente o sentido de essencializar o povo, identificando-o a um grupo fechado,

.

<sup>12</sup> Antagonismo e hegemonia são categorias centrais de Laclau, em grande medida desenvolvidas em conjunto com Chantal Mouffe. Por antagonismo é condição da política por representar o momento de constituição das identidades (ver MENDONÇA, 2012). Hegemonia é a operação de assumir significado

universal por meio de particularidades (LACLAU, 2018: 120).

<sup>13</sup> Para Laclau há duas precondições do populismo: 1 – formação de fronteira antagonista interna que separa povo e poder, 2 – articulação equivalente das demandas, que possibilitam o surgimento do "povo". Acrescente-se a precondição de unificação de várias demandas, que, até que a mobilização política esteja mais avançada, serão um sentimento de vaga solidariedade (LACLAU, 2018: 124).



definido por identidades pré-concebidas, como a nacionalidade. Neste sentido devemos

reconhecer que apesar de ser o fundamento da soberania em uma democracia, o povo é

também uma potência indeterminada.

Pierre Rosanvallon trata dos diferentes conceitos de povo e aponta a

contradição democrática entre a existência de uma sociedade sem corpo e a

necessidade de constituição de uma pessoa fictícia que representa todos, contradição

que leva à busca permanente "de figuração que não poderá jamais se cumprir

completamente" (ROSANVALLON, 2018: s/p). Ou seja, apesar de se apresentar como

ideal democrático, a construção de um corpo representativo é inatingível, de forma que

devemos ter em conta a existência de diversos modelos de povo.

Para Rosanvallon não há um povo, mas diversos povos: povo aritmético, povo

social, povo-princípio e povo aleatório. O povo aritmético é o povo eleitoral, a soma de

votos. Embora importante, a noção eleitoral de maioria não pode pretender tratar de

toda a sociedade. O povo social é o existente através de reinvindicações ligadas à

conflitos, semelhante ao que Laclau traz acerca da constituição de povo através de

demandas. O povo-princípio é definido pelos fundamentos da vida comum, é o povo

representado – e que fundamenta – o "we, the people" constitucional. O povo aleatório,

por fim, é o que se constitui através de sorteio, como, por exemplo, na escolha de júris.

Temos assim que na democracia o povo é, ao mesmo tempo, essência da

política, e indefinido. A luta pela inclusão e reconhecimento é a essência da democracia,

a qual nunca se efetiva completamente. E, justamente por isso, permite tais lutas - ou

antagonismos na linguagem laclauniana. O populismo no sentido de Rosanvallon pode

ser considerado sintoma de que tais demandas estão sendo respondidas de maneira

insuficiente, e justamente por isso as simplificações 14 inerentes ao populismo

respondem a tais anseios.

Assim, o populismo nasce do conflito fundamental da democracia, algumas

vezes explorando-o ao extremo no sentido de oferecer solução reducionista e

apaziguadora de um povo definido e essencializado. Mas, note-se, esta resposta

14 Rosanvallon identifica que o populismo repousa em tripla simplificação: a - política e sociológica, b procedimental e institucional, e, c – concepção de laço social. A primeira refere-se à redução do povo como um sujeito evidente, oposto à elite; a segunda considera que como a democracia e instituições seriam dominadas por elites, a única forma realmente democrática seria o referendo. A terceira simplificação

considera que o laço social é formado inteiramente a partir de identidades, por isso que a ausência desta identidade, como os estrangeiros representariam por definição o "outro" que não pertence ao laço social

(ROSANVALLON, 2018: s/p).

populista não se apresenta como um externo à democracia, mas a exploração de uma

fratura constitutiva da soberania popular como pilar democrático.

2.3. Populismo e declínio democrático

Após o consenso de que a democracia liberal havia prevalecido historicamente

sem nenhuma oposição possível (a conhecida tese do fim da história de Francis

Fukuyama) enfrenta-se processo de declínio democrático e liberal<sup>15</sup> que alcança vários

países<sup>16</sup>. Na elaboração de teorias explicativas do processo, o conceito de populismo

tem sido largamente invocado. Neste tópico serão expostas a forma como alguns

autores atualmente trabalham o tema.

No aspecto temporal, Karen Stenner e Jonathan Haidt provocativamente se

perguntam se a "onda" de extrema direita<sup>17</sup> com discursos xenófobos, misóginos e

antiglobalistas, seria, em verdade, não uma "loucura temporária", mas uma dinâmica

eterna nas democracias liberais<sup>18</sup>. A pergunta de Stenner e Haidt marca a questão

central sobre o que seria anomalia e o funcionamento normal da política. Entretanto os

autores não estabelecem definição do conceito populismo, identificando-o as políticas

de extrema-direita.

A definição de Cass Mudde, bastante citada, identifica populismo à oposição

entre povo e elite. Para ele populismo é:

<sup>15</sup> É fundamental perceber que as tradições democrática e liberal são fundamentais para a formação do moderno constitucionalismo, entretanto são tradições políticas conflitivas. A tradição democrática, ao menos sem seu sentido rousseauniano, pauta-se pela soberania popular no sentido um poder absoluto cuja fonte á a pour poder absoluto cuja fonte a poder absoluto cuja fonte á a pour poder absoluto cuja fonte a poder absoluto cuja fonte á a pour poder absoluto cuja fonte a poder absoluto cuja fonte á a poder absoluto cuja fonte a poder

fonte é o povo. De outro lado a tradição liberal, sob o prisma do pessimismo potestativo, tem como eixo justamente a limitação do poder, inclusive o popular. Ainda que nos fenômenos atuais haja tanto afrontas à democracia no sentido de pertencimento de determinados grupos, quanto às instituições, as quais não

 $poderiam\ afrontar\ o\ majoritarianismo,\ ambas\ as\ tradições\ n\ {\ a}o\ se\ confundem.$ 

<sup>16</sup> Entre 1974 e 2014 29% de todas as democracias do mundo colapsaram. Desde 2000, houve 25 colapsos. Destes, somente 8 foram resultados de intervenções militares; 13 ocorreram através de do fortalecimento

do executivo levado à cabo por executivos eleitos (DIAMOND, 2015, 147).

<sup>17</sup> (...) o populismo de extrema direita é uma loucura momentânea provocada por estressores ambientais recentes (a crise financeira global, o declínio da manufatura, as inevitáveis deslocações do globalismo) e explorada por líderes irresponsáveis que desviam as ansiedades dos pacientes para bodes expiatórios fáceis (migrantes, refugiados, terroristas) para seu próprio ganho político. O ponto central desse diagnóstico é a noção de que os medos dos pacientes são irracionais e podem ser aliviados por um tratamento mais responsável e pela redução do estresse (aumentando a economia ou aumentando os apoios sociais). Com

intervenções apropriadas e a remoção de influências tóxicas, acredita-se que nossos populistas acabem por 'sair dessa' e voltar a seus sentidos (STENNER, HAIDT, 2018, p 178).

<sup>18</sup> Neste mesmo sentido Pierre Rosanvallon: "(...) o populismo contemporâneo constitui um fato globalmente estruturante das democracias contemporâneas. (...) Há, portanto, uma urgência em pensar hoje o populismo, como um fato constituinte da vida de nossas democracias e não simplesmente como uma

espécie de guinada momentânea ou localizada" (ROSANVALLON. 2018: s/p).

43

ideologia que considera a sociedade como separada em dois grupos homogêneos e antagônicos, 'as pessoas puras' versus 'a elite corrupta' e que argumenta que a política deve ser uma expressão do "volonté générale do povo". Esta ideologia "centrada poderia ser facilmente combinada com outras ideologias, incluindo comunismo, ecologismo, nacionalismo ou socialismo" (MUDDE, 2004: 543-544).

A questão central apontada por Mudde é o antagonismo entre dois grupos nos quais um se pretende povo genuíno e o outro é, aos olhos deste, elite corrompida. A oposição irremediável entre estes dois grupos seria a essência própria do populismo. Mas justamente por não ter um conteúdo subjacente, somente a definição a partir da oposição, o populismo é uma capa que esconde diferentes conteúdos. E novamente se apresenta a questão sobre o que constitui o povo. Se considerarmos que o processo de constituição antagonista é típico da política, seria o populismo uma questão de gradação de antagonismos ditos normais ou seria um antagonismo pautado em lógica distinta?

Pippa Norris e Ronald Inglehart também partem do populismo como modelo de política ancorado na oposição povo e elites. Para eles, o populismo é "um estilo de retórica que reflete princípios de primeira ordem sobre quem deve governar, alegando que o poder legítimo repousa no 'povo' e não nas elites" (NORRIS, INGLEHART, 2019: 4). O populismo seria retórica específica que pode adotar diferentes valores e princípios ideológicos, podendo ser progressista ou autoritário, por exemplo. Entretanto ainda que não tenha conteúdo subjacente autoritário, o discurso populista poderia fragilizar as instituições liberais<sup>19</sup> por questionar a legitimidade dos líderes eleitos.

Os autores acima referenciados tratam de perspectivas diferentes, mas tem em comum o estabelecimento de que o aspecto constitutivo do populismo seria a relação conflitiva de povo com as elites. Esta oposição nos leva à fratura fundamental que perpassa a constituição e papel do povo na democracia.

O local e papel do povo da política é o centro das teorias políticas sobre a democracia. Algumas, como a elitista, analisavam sua inclusão, através da ampliação do direito a voto, com receio considerando que as "massas" seriam incapazes de

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> "Primeiro, o populismo desafia a autoridade legítima do 'establishment'. Questiona crenças pluralistas sobre a localização correta do poder e da autoridade em qualquer estado, incluindo o papel dos representantes eleitos nos regimes democráticos. Em segundo lugar, os líderes populistas afirmam que a única fonte legítima de autoridade política e moral em uma democracia repousa no 'povo'. A vontade coletiva do 'povo' ('A maioria das pessoas diz ...') é considerada unificada, autêntica, e inquestionavelmente moralmente certo. Portanto, a retórica populista procura corroer a fé na autoridade legítima dos representantes eleitos nas democracias liberais. Mas a revolução acha mais fácil destruir o antigo do que reconstruir o novo. O perigo é que isso deixa a porta entreaberta para autoritários brandos que atacam normas e práticas democráticas (NORRIS, INGLEHART, 2019: 4-6)."



participação efetiva. O dilema também está no centro do processo de formação do

constitucionalismo. Se de um lado o constitucionalismo fundou-se sob a marca do "We,

the people"20, de outro, o povo invocado como fundamento de legitimidade e objeto da

constituição desconsiderava grandes contingentes como negros e mulheres. O

questionamento sobre quem é, como se constitui e o papel do povo na política,

característica do populismo, pode trazer fundamentos e resultados ampliativos ou

restritivos. Ampliativos no sentido de expandir quem é o povo, e suas possibilidades de

participação. Restritivos ao negar o caráter dinâmico da política e querer tornar povo

um significante estável e plenamente determinável, excluindo todos aqueles que não

estão nesta miragem política.

A plasticidade do discurso populista mencionada por Mudde, Norris e Inglehart

indiretamente mostra que o populismo escancara como as instituições democráticas

liberais tratam de maneira ambígua o povo: se por um lado é o fundamento das

constituições (vide o art. 1º da CRFB), por outro deve ter suas paixões controladas

contra abusos, e qualquer prática não mediada que remeta diretamente à esse povo é

criticada como populista. Como escreve Rosanvallon: "Execra-se o populismo enquanto

que se exalta o princípio da soberania do povo. O que esconde este paradoxo? Como

compreendê-lo?" (ROSANVALLON, 2018: s/p).

Portanto, ao conferir maior participação ao povo, o discurso populista pode ser

um discurso de defesa democrática contra as limitações da democracia real, que

promove afastamento do povo da tomada de decisão política. Daí decorre que nem

todo populista é autoritário (DALY, 2019: 3). Rob Howse distingue o populismo "bom"

do populismo "ruim".

O bom populismo [como o populismo 'ruim'] implica uma reivindicação contra as elites, mas a reivindicação é pluralista, não antipluralista. Não é

uma demanda por hegemonia popular, mas uma crítica à subinclusividade e sub-representação do (grande elemento) do "povo" em um sistema político dominado por elites treinadas. O bom populismo busca uma política em que as decisões são tomadas para o bem de todos, e não uma minoria; mas "todos" inclui até os interesses das elites. Os populistas ruins terão como

objetivo os direitos das minorias, eles se engajarão em ações como apreensão arbitrária ou nacionalização da propriedade das "elites",

impostos punitivos, deportação de trabalhadores estrangeiros e assim por diante. (...) As políticas dos bons populistas devem ser consistentes com a

<sup>20</sup> Perceba-se que a invocação do povo na fórmula "we, the People" não foi a resposta política unânime. Foi utilizada na Declaração de Independência Americana (1776) e na Constituição Norte Americana (1787).

Entretanto na França a fórmula política utilizada foi homem e cidadão como objeto de proteção e o fundamento de legitimidade político foi a nação, conforme exposta na clássica obra de Emmanuel Sièyes "O

que é o terceiro Estado?".



inclusão e o pluralismo - no lado econômico, como Rodrik sugere, seriam iniciativas do tipo New Deal que taxam e regulam as empresas ricas e

grandes, mas ao mesmo tempo permitem participem e continuem a

prosperar na política (HOWSE, 2018: 3-4).

Nesta visão, o populismo na política não nos conferiria nenhuma indicação

precisa sobre a forma de funcionamento de um determinado regime, somente

iluminaria a existência de conflitos sobre o caráter inclusivo e representativo da

democracia, não sobre as propostas para resolução deste conflito. Em sentido diverso,

temos Jan-Werner Müller, para quem: "além de ser antielitista, os populistas sempre

são antipluralistas. Os populistas alegam que eles, e somente eles, representam o povo"

(MÜLLER, 2016: 2-3). Para ele, os populistas encaram o conflito não apenas como

discordância sobre política, mas personalizam e moralizam os conflitos, para eles os

outros são corruptos e trabalham contra o povo (MÜLLER, 2017, s/p).

Vemos, portanto, não somente vagueza, mas divergência essencial no conceito.

Como será apresentado no próximo item, estas características não são superadas ao se

tratar de populismo constitucional, restando desacordo acerca do caráter autoritário e

iliberal no que diz respeito às demandas populares no constitucionalismo.

3. Constitucionalismo populista

Os atuais processos de mudança política têm se refletido diretamente no direito

constitucional, através de descumprimentos de normas constitucionais, minimização da

importância de direitos fundamentais, alterações da própria constituição e, em sentido

amplo, do questionamento da relação entre constituição e política. É neste horizonte

que se tem utilizado o conceito de constitucionalismo populista.

O sentido de constitucionalismo populista, tal como o populismo, apresenta

pouco consenso entre os autores. Dentre as questões suscitadas estão a caracterização,

a (in)compatibilidade com a democracia constitucional e a (im)possibilidade de

aprofundamento democrático através desse modelo de constitucionalismo.

Para Paul Blokker, o constitucionalismo populista e o constitucionalismo popular

têm relações entre si<sup>21</sup> pautados no elemento comum de defesa da soberania popular.

<sup>21</sup> Embora este seja o termo mais utilizado, aproxima-se do que Halmai chamou de constitucionalismo político. Nesta linha são agrupados autores como Larry Kramer, Akhil Amar, Jack Balkin, Sanford Levinson,

\$3

Antes de tudo, existe um elo interno entre populismo e a ideia de soberania popular. Diz-se também que o constitucionalismo moderno encontra sua legitimação final no povo (cf. Loughlin e Walker 2007), fundamentando um regime democrático nas instituições de ordem e auto-limitação e no governo próprio (cf. Blokker 2017). Os populistas afirmam que o princípio da soberania popular é insuficientemente garantido nos regimes constitucionais liberais. Uma questão-chave, portanto, surge, isto é, qual é a diferença de interpretação ou entendimento, se se diz que o constitucionalismo moderno e o populismo estão fundamentados na soberania popular? (BLOKKER, 2017, s/p, grifos meus).

A defesa da soberania popular leva à desconfiança com as instituições, inclusive as que são o coração do constitucionalismo liberal. Daí que quando no poder populistas engajam-se em amplas reformas constitucionais que podem implicar em risco das estruturas constitucionais.

Em segundo lugar, uma parte intrínseca do populismo diz respeito a uma forma de ceticismo jurídico, no sentido de que os populistas são cautelosos com as instituições e os limites do constitucionalismo liberal, mesmo que não sejam necessariamente contra a ideia de uma ordem constitucional como tal. Em outras palavras, o constitucionalismo populista pode ser como uma contracorrente fortemente constitucionalismo moderno em sua aparência liberal. Nesse sentido, em particular, as opiniões ampliadas por Carl Schmitt podem ajudar a explorar mais essa dimensão (cf. Antal 2017; Kahn 2011; Urbinati 1998). Em terceiro lugar, o populismo inclui o engajamento político em projetos de constituição e reforma constitucional. Os populistas, quando no poder, estão frequentemente envolvidos em intensa reforma (e abuso) dos arranjos constitucionais existentes, indicando a dimensão crucial do poder do Estado em projetos populistas, em contraste com a ideia de que o populismo consiste em um fenômeno antipolítico meramente opositivo. (BLOKKER, 2017, s/p, grifos meus).

Em síntese, para Blokker o populismo é uma resposta ao constitucionalismo liberal e suas limitações à soberania popular<sup>22</sup>.

Mas como questão prévia ao debate sobre manifestações da soberania popular, temos a divergência inicial de quem é o povo que a compõe. O tema é fundamental na teoria constitucional e já foi debatido em trabalhos brilhantes como "A Identidade do

Richard Parker e Mark Tushnet que compartilham a preocupação com o elitismo na teoria jurídica. Dentre outros itens tem-se a preocupação com a limitação do poder do judiciário em prol de canais de deliberação que sejam mais permeáveis ao debate público. Neste sentido a limitação do controle judicial de constitucionalidade e a desconfiança com a tese do tribunal constitucional como detentor da "última palavra".

<sup>22</sup> Gábor Halmai diferencia entre constitucionalismo político, cujos expoentes são Richard Bellamy, Jeremy Waldron, Akhil Amar, Sandy Levinson e Mark Tushnet, e constitucionalismo jurídico. Este teria como pontos centrais a defesa do controle de constitucionalidade e mecanismos tecnocráticos que acabam afastando o cidadão.



Sujeito Constitucional" de Michel Rosenfeld, e "Quem é o Povo? A Questão Fundamental da Democracia" de Friedrich Muller. As obras, já clássicas, nos mostram que a identidade do povo, em sentido constitucional, não é imediatamente determinável. As consequências desta incompletude constitutiva mostram-se no processo constituinte, no exercício de direitos constitucionais, e, também, no estabelecimento de quem tem o poder de responder aos conflitos constitucionais.

Em países com histórico de adoção de medidas autoritárias, como a Polônia e a Hungria, parte das defesas de modificações nas Supremas Cortes tiveram como argumento central a existência de constitucionalismo político em detrimento do liberal (HALMAI, 2019: 302), de certa forma em consonância com a teoria de Blokker. Entretanto, para autores como Jan-Werner Müller, Bojan Bugaric e Gábor Halmai constitucionalismo populista não se relaciona ao constitucionalismo popular por ser justamente a negação dos pilares do constitucionalismo, como separação de poderes e direitos fundamentais.

Sob a influência do caso húngaro<sup>23</sup>, a questão colocada por Halmai é se populismos autoritários podem ser constitucionais. A pergunta é importante, mas antes de pensarmos na resposta, devemos nos concentrar nos termos em que foi enunciada. A primeira questão é o que diferencia um populismo autoritário de um regime autoritário. Halmai expõe que os autoritários populistas geralmente chegam ao poder através de eleições e mudam as regras para se manter no poder, ele também cita Kim Scheppele (2018) para fundamentar que a distinção entre os dois tipos de regimes está que os populistas autoritários dependem extensivamente de instrumentos legais<sup>24</sup>. Essa resposta pode ser aplicável ao caso húngaro<sup>25</sup>, mas certamente não permite

\_

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Em texto anterior (2018) Halmai esclarece que seus argumentos contra a compatibilidade entre constitucionalismo e populismo aplicam-se ao constitucionalismo populista do Leste Europeu, e não necessariamente se aplicam à outras partes da Europa, América Latina ou Estados Unidos, onde o populismo tem característica diferente na relação com o constitucionalismo (HALMAI, 2018: 224). Daí que



<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> A Hungria tem sido considerada um dos laboratórios do atual processo de decomposição democrática. Viktor Orbán, primeiro ministro e líder do partido Fidesz, de extrema direita, está no poder desde 2010, com grande ajuda de lei eleitoral aprovada que dificulta a vitória da oposição. Orbán tem entre suas pautas o fechamento das fronteiras aos migrantes, a valorização da religiosidade húngara, a eliminação de estudos relacionados à gênero. Para Levitsky e Ziblatt o caso húngaro demonstra o enfraquecimento paulatino da democracia liberal por atores considerados não extremistas. Os autores notam que "Orbán e o seu partido Fidesz começaram como democratas liberais no final dos anos 1980; e em seu mandato como primeiroministro, entre 1998 e 2002, Orbán governou democraticamente. Sua guinada autoritária depois de retornar ao poder em 2010 foi uma genuína surpresa" (LEVITSKY, ZIBLATT, 2018:31).

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Neste mesmo sentido Yaniv e Tamar Brandes (2019) que comparam que o processo de erosão democrática atual é distinto das ditaduras de outrora em que o poder era estabelecido pela força através de um golpe de estado. Os autores apontam que líderes populistas podem limitar o poder do judiciário, mas ao mesmo tempo em que o modificam e indicam juristas leais. O mesmo tratamento dispensado à imprensa.

universalização e tampouco observa outras experiências. O uso de instrumentos legais não tem relação direta com populismo, como a experiência brasileira na ditadura militar comprova<sup>26</sup>. Houve justificativa e fundamentação legais, inclusive com a criação de um novo tipo jurídico, o ato institucional, mas o regime em nenhum momento pautou-se na participação popular<sup>27</sup> ou mesmo na retórica popular. Esta definição também contraria o exposto pelos autores de que o populismo seria justamente o pleito por menor institucionalização e maior participação direta do povo.

Se acompanharmos o exposto no item anterior, que populismo pode ter caráter tanto democrático quanto autoritário, o populismo constitucional teria a mesma dualidade. No sentido autoritário, populistas adotam posição contrária aos mecanismos de limites estabelecidos na constituição e aos direitos fundamentais de grupos vulneráveis, em última análise porque devido ao viés antipluralista, estes grupos são excluídos da unidade totalizante de "povo". Por outro lado, o populismo constitucional pode apresentar as mesmas demandas existentes no constitucionalismo popular de aumento de esferas de participação no constitucionalismo. Faz parte destes pleitos a maior participação popular, com maior poder ao Congresso e menor às cortes, o que implica em modelos de controle fraco de constitucionalidade. Em suma, a rediscussão dos mecanismos liberais de controle e concretização constitucional.

Halmai considera que não há nenhuma relação entre constitucionalismo político – ou popular – e populismo, considerando um oximoro a expressão "constitucionalismo populista" (HALMAI, 2018: 231). Para ele, os modelos húngaro e polonês não se enquadram em nenhum dos modelos de controle de constitucionalidade fraco<sup>28</sup>, que,

retornamos ao aviso de Isaiah Berlin que se, por um lado, é difícil estabelecer um conceito universal de populismo, por outro é indesejado considerar que cada situação é absolutamente distinta das demais. Desta forma questiona-se a operacionalidade de análise do caso húngaro do conceito de constitucionalismo populista ao invés de constitucionalismo autoritário, por exemplo.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Halmai segue a teoria de Tamás Györfi, de que haveria três formas distintas de controle de constitucionalidade fraco: "Em cada falta uma das características que definem uma forte revisão constitucional, mas todos eles querem alcançar equilíbrio entre democracia e proteção dos direitos humanos que difere do equilíbrio alcançado pelo "novo constitucionalismo" de um forte controlo jurisdicional. Em primeiro lugar, a revisão judicial é limitada se a Constituição não tiver uma carta de direitos, como é o caso na Austrália. Em segundo lugar, a revisão judicial é deferencial se os tribunais geralmente se desviam do ponto de vista dos poderes eleitos, como na Constituição escandinava sistemas, ou são mesmo constitucionalmente obrigados a fazê-lo, como na Suécia e na Finlândia. Por último, e provavelmente o mais importante, existe o modelo de controlo judicial da Commonwealth, em que os tribunais estão autorizados a rever a legislação, mas o legislador tem a possibilidade de revogar ou ignorar as decisões judiciais" (HALMAI, 2019: 303).



<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Anthony Pereira demonstra em "Ditadura e Repressão" que a ditadura militar brasileira foi altamente legalista, seguindo tradição existente, inclusive, no Estado Novo.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Sobre esse ponto pode ser consultado: Anthony W. Pereira: Ditadura e Repressão, e Heloisa Fernandes Câmara: STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?

conforme exposto, é um dos fundamentos do constitucionalismo popular. Mas,

novamente, os casos da Hungria e da Polônia não representam todos os tipos de

populismo, mas, especificamente os autoritários. Embora o autor pareça concordar com

a existência do "bom" e "mau" populismo ao tratar de populismo constitucional, os

exemplos não refletem essa dualidade, sendo os modelos notoriamente autoritários.

Em artigo de 2018 chamado de "Constituições Populistas", David Landau

procurou analisar como os líderes populistas eleitos usam dos instrumentos de

modificação constitucional como forma de se manter no poder. Landau partiu do

conceito de populismo de Cass Mudde, já apresentado, de que o populismo seria a

ideologia que faria a divisão do mundo em povo puro e elite corrupta. Desta forma

haveria relação entre a ideologia populista e a mudança constitucional em larga escala

que refunda a ordem política e social (LANDAU, 2018: 522). Segundo Landau, as

mudanças constitucionais servem à três funções: desconstruir o regime político

existente, crítica ideológica que promete superar falhas na ordem constitucional

anterior, e consolidação do poder no mãos da liderança populista.

Em seu diagnóstico o autor traz como exemplos as mudanças constitucionais

feitas por Fujimori no Peru (1995), por Chávez na Venezuela (1999), Correa no Equador

(2008), Evo Morales na Bolívia (2009), e o partido Fidesz na Hungria (2011). Mas o

critério de Landau é no mínimo insuficiente, uma vez que nem todos os regimes

considerados populistas pautam-se pela mudança das regras do jogo. Nos Estados

Unidos, por exemplo, a demanda é interpretação originalista, com a diminuição do

poder das cortes. Já na Europa ocidental o populismo manifesta-se em agenda contrária

à migração, mas não questionam as regras constitucionais (KALTWASSER, 2013: 1-2).

Desta forma, as mudanças constitucionais parecem ser mais uma ferramenta do que

necessariamente características de regimes populistas – ou mesmo populares.

Roznai e Brandes também consideram que a mudança constitucional é bastante

comum em regimes populistas. Esta conclusão decorre logicamente do conceito de

populismo adotado pelos autores: processo de erosão democrática com o uso de

instrumentos jurídicos. Diferente dos outros textos mencionados neste artigo, os

autores referem-se a outros conceitos para descrever o uso de mecanismos

constitucionais contra a democracia, como "captura constitucional", "regressão

constitucional", "constitucionalismo abusivo", "legalismo autocrático", além de

"constitucionalismo populista". Não obstante, não há verdadeiro questionamento sobre o cabimento de populismo ao fenômeno.

Temos que de um lado o adjetivo populista é excessivamente impreciso para descrever os regimes acima apresentados, e por outro não delineia a característica central destas mudanças constitucionais: o desejo de bloquear os mecanismos de limitação do poder. Neste sentido é preferível a utilização de termo que consiga descrever com mais exatidão os elementos centrais do processo. Uma alternativa é "legalismo autoritário" analisado por Javier Corrales (2015), o qual se pauta em três elementos: "o uso, abuso e não uso do direito em benefício do poder executivo". Em sua esteira, Kim Scheppele utiliza-se do conceito para descrever "o fenômeno de uso de mandatos eleitorais e mudanças constitucionais e legais para promover uma agenda não liberal" (SCHEPPELE, 2018: 548). A vantagem do uso de legalismo autoritário é demonstrar que independente qual seja o discurso proferido sobre o motivo, o modus operandi é feito de forma a fragilizar os mecanismos de freios e contrapesos e constituir um governo autoritário. A referência ao constitucionalismo populista não traz informações suficientes para avaliação da forma como a constituição é considerada e aplicada, mantendo a mesma ambiguidade constitutiva sobre o papel do povo que, como já vimos, marca o populismo na política.

Na América Latina o tema do constitucionalismo populista deve ser lido no horizonte do novo constitucionalismo latino-americano<sup>29</sup>. Rubén Martínez Dalmau (2018) questiona se as constituições criadas nesse modelo funcionaram para melhorar as condições de vida dos cidadãos, limitar o poder estatal, diminuir a desigualdade e pobreza, e melhorar a situação dos direitos civis. Em caso positivo, seria constitucionalismo popular; em caso negativo, constitucionalismo populista. Dalmau identifica constitucionalismo populista ao constitucionalismo próprio de governos populistas, a dizer, ao modelo que faz referência a textos constitucionais sem pretensão de normatividade, mas somente como manifestação da personalidade de líderes populistas (DALMAU, 2018: 44). O conceito de constitucionalismo populista de Dalmau parece reverberar o de constituição semântica de Karl Loewenstein<sup>30</sup>.

<sup>29</sup> Novo constitucionalismo latino-americano refere-se aos processos iniciados na década de 1990 de criação

de novas constituições em que houve proteção de direitos pluriculturais, especialmente de povos indígenas. <sup>30</sup> Constituição semântica é aquela cujo texto não tem qualquer pretensão de normatividade, servindo para esconder situações de desrespeito constitucional.



Dos poucos consensos que podemos extrair ao tratar de constitucionalismo

populista é a existência de movimentos de líderes eleitos que, através de instrumentos

constitucionais, ameaçam a estrutura constitucional de separação dos poderes e direitos

fundamentais. Embora tenha elementos diferentes de ameaças anteriores, o

movimento atual não é inédito, ao menos se considerarmos a experiência latino-

americana, com ênfase na brasileira. Construir modelos adequados de análise perpassa

a nomeação adequada do fenômeno. E, como vimos o termo constitucionalismo

populista oferece distintas e opostas avaliações. É imperativo separar os temas: um é o

estudo dos novos autoritarismos e sua influência no direito constitucional. Outro é o

papel do povo no direito constitucional. Que a urgência do primeiro não afaste a

relevância permanente do segundo.

4. Considerações finais

Vimos neste trabalho que o conceito de populismo na América Latina tem sentido

historicamente marcado. De tanto ser explorado para compreender fenômenos

políticos, acabou tornando-se senso comum e transformado em sinônimo de regime

ancorado em liderança carismática com poder de cooptação. Deste caráter de

dominação das massas, especialmente dos trabalhadores, passou-se para interpretação

acadêmica mais nuançada, na qual o populismo representaria um pacto desigual, mas

ainda pacto, entre trabalhadores e Estado, tendo manifestação tanto na esfera política e

social como econômica.

Na vertente histórica, o populismo é um modo de fazer política com o objetivo

de resolver os conflitos ocasionados pelo ingresso do povo na política, leia-se, ampliação

da democracia através do direito ao voto e a simultânea fraqueza dos grupos de elite.

Assim, o termo populismo nasce marcado com um caráter negativo, um grito de ordem

que serve como acusação contra qualquer opositor.

Deste cenário já complexo e de usos imprecisos, o conceito atualmente tem sido

utilizado como forma de compreender a eleição de líderes que têm discurso

antipluralista e antissistema. Esta descrição pode ser usada para descrever países como

Estados Unidos, Brasil, Polônia, Turquia, Hungria, Venezuela, além de aceitação de

políticas como o Brexit. Ainda que possam ter pontos convergentes, especialmente a

crítica à política elitista, há significativas diferenças entres os países. Se acrescentarmos à lista de governos populistas países como Bolívia, Espanha, movimentos como o Syriza,

o Occupy Wall Street, aí o cenário torna-se ainda mais nebuloso.

Para alguns autores o populismo possibilita dois modelos, um democrático e um autoritário, ou o bom e o mau populismo. Para outra linha populismo é inerentemente antipluralista, contra controles, em suma, autoritário. Alguém poderia colocar como questão fundamental a importância de debater o termo a ser utilizado para designar os países em declínio democrático. Poderia ser argumentado que as palavras não são importantes, inclusive porque os próprios líderes afirmam defender a democracia, e que deveríamos estar articulando estratégias jurídicas e políticas de resistência. Entretanto as palavras importam na política. E as palavras podem mascarar situações que de outra forma demandariam maior atenção. É diferente designar um governo como populista, ou como autoritário, racista e xenófobo. O grau de cobrança é distinto. O correto enquadramento dos regimes é fundamental para que se possa ter clareza dos riscos enfrentados. E o termo populista é incapaz de prover tal clareza. Ainda que se desconsidere a história brasileira e seu sentido relacionado ao processo de inclusão do povo na política, e se passe a tratar somente dos sentidos atuais, o termo é excessivamente ambivalente, incapaz de propiciar o enquadramento necessário para a avaliação de momento tão complexo. Logo, deveríamos ser capazes de chamar as situações por seus verdadeiros nomes, sem receio de exagero.

Identificar populismo à autoritarismos também tem como resultado ignorar as contradições constitutivas da democracia e do constitucionalismo sobre o papel do povo. A demanda sobre maior participação, menor mediação institucional, maior capacidade decisória, redução de desigualdades são inerentes ao processo democrático. Se seguirmos as indicações de Laclau de populismo como significante vazio, o populismo marca justamente a luta política ontológica fundamental. O risco de considerar que populismo é, necessariamente, o que ocorre na Hungria pode nos levar à minimização de pleitos populares e à defesa de tecnocracias. A ambivalência do populismo mostra justamente os conflitos entre democracia e instituições. Que não consideremos que essas contradições serão resolvidas pelo institucionalismo que exclui o povo, ou pelo majoritarianismo que implode as instituições. Precisamos recriar nossas teorias políticas e constitucionais de forma mais inventiva e ousada. Precisamos complexificar nossa democracia, criar novo contrato social mais inclusivo. Como aponta Rosanvallon (2018:

DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50402 | ISSN: 2179-8966

s/p), no final do século XIX a crise do governo representativo e da igualdade teve como

resposta a formação do Estado Social. Não é defendendo acriticamente o modelo atual

que poderemos responder aos desafios autoritários. Que as ambivalências do populismo

estejam no horizonte neste projeto de ampliação da democracia.

5. Referências bibliográficas

ALBERTAZZI, Daniele; MCDONNELL, Duncan (Ed.). Twenty-first century populism: The

spectre of Western European democracy. New York: Palgrave Macmillan, 2008.

BLOKKER, Paul. Populist constitutionalism. Fachinformationsdienst für internationale

interdisziplinäre Rechtsforschung Staatsbibliothek zu Berlin-Preußischer

Kulturbesitz, 2017.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. STF na ditadura militar brasileira: um tribunal adaptável?

Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Curitiba,

2017.

CARLÉS, Gerardo Aboy. Repensando el populismo. Washington DC, 2001. Disponível em:

<a href="http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2001/AboyCarlesGerardo.pdf">http://lasa.international.pitt.edu/Lasa2001/AboyCarlesGerardo.pdf</a>. Último acesso

em 23 set. 2019.

CODATO, Adriano. POPULISMO. In: Teixeira, Francisco M. P. (coord). Dicionário Básico

São Paulo: Global Editora, 2012. Disponível

https://adrianocodato.blogspot.com/search?q=populismo&submit=+Busca>. Último

acesso em 20 set. 2019.

CORRALES, Javier. Autocratic Legalism in Venezuela. Journal of Democracy 37, 2015.

DALY, Tom. Populism, Public Law, and Democratic Decay in Brazil: Understanding the

Rise of Jair Bolsonaro (March 11, 2019). Paper prepared for the 14th International Human Rights Researchers' Workshop: 'Democratic Backsliding and Human Rights',

organised by the Law and Ethics of Human Rights (LEHR) Journal, 2-3 January 2019, Available SSRN: https://ssrn.com/abstract=3350098

http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3350098.

at

DIAMOND, Larry, Facing Up to the Democratic Recession. Journal of Democracy, vol. 26,

n. 1, p. 141-155, 2015.

FERREIRA, Jorge Luiz; DE CASTRO GOMES, Angela Maria. O populismo e sua história:

debate e crítica. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HALMAI, Gábor. Populism, authoritarianism and constitutionalism. German Law Journal,

v. 20, n. 3, p. 296-313, 2019.

\_\_\_\_\_. Is There Such Thing as 'Populist Constitutionalism'? The Case of Hungary. Fudan journal of the humanities and social sciences, v. 11, n. 3, p. 323-339, 2018.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 20, n. 57, p. 27-38, 2005.

Disponível em:

<a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-69092005000100002&lng=en&nrm=iso">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0102-69092005000100002&lng=en&nrm=iso</a>. Acesso em 30 Mar. 2020.

JONES, Eric. Populism in Europe: What Scholarship Tells Us. IISS. Disponível em: < https://www.iiss.org/publications/survival/2019/survival-global-politics-and-strategy-augustseptember-2019/614-02-jones>. Último acesso em 23 set. 2019.

KALTWASSER, Cristóbal Rovira. Populism vs. Constitutionalism? Comparative Perspectives on Contemporary Western Europe, Latin America, and the United States. Policy Brief, The Social and Political Foundations of Constitutions. Oxford University, 2013.

LANDAU, David, Populist Constitutions. University of Chicago Law Review, FSU College of Law, Public Law Research Paper No. 861, 2018. Disponível em: <a href="https://ssrn.com/abstract=3053513">https://ssrn.com/abstract=3053513</a>.

LEVINSON, Sanford; BALKIN, Jack M. Constitutional Crisis. University of Pennsylvania Law Review, vol. 157, 2009.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. Como as Democracias Morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOPES, Alice Casimiro, MENDONÇA, Daniel de. O Populismo na Visão Inovadora de Laclau. In: LACLAU, Ernesto. A Razão Populista. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

MENDONÇA, Daniel de. Democratas Têm Medo do Povo? O populismo como resistência política. Cad. CRH, Salvador, v. 32, n. 85, p. 185-201, 2019.

\_\_\_\_\_. Antagonismo como identificação política. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 9, 2012, pp. 205-228.

MOUNK, Yascha. Por que nossa liberdade corre perigo e como salva-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

MUDDE, Cas. The populist zeitgeist. Government and opposition, v. 39, n. 4, p. 541-563, 2004.

MÜLLER, Jan-Werner. What Is Populism? Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2016.



\_\_\_\_\_\_. Populist Constitutions — A Contradiction in Terms?, *VerfBlog*, 23 abr. 2017. Disponível em: <a href="https://verfassungsblog.de/populist-constitutions-a-contradiction-interms/">https://verfassungsblog.de/populist-constitutions-a-contradiction-interms/</a>. Acesso em 22 set. 2019.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald F. Cultural Backlash: Trump, Brexit, and Authoritarian Populism. New York, NY: Cambridge University Press, 2019.

PEREIRA, Anthony W. Ditadura e Repressão. o autoritarismo e o Estado de Direito no Brasil, no Chile e na Argentina. Trad. Patricia Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

ROSANVALLON, Pierre. Pensar o Populismo. Blog do Sociofilo, 2018. Disponível em: <a href="https://blogdosociofilo.com/2018/07/03/pensar-o-populismo-por-pierre-rosanvallon/">https://blogdosociofilo.com/2018/07/03/pensar-o-populismo-por-pierre-rosanvallon/</a>>. Acesso em 04 abr. 2020.

ROZNAI, Yaniv; BRANDES, Tamar Hostovsky. Democratic Erosion, Populist Constitutionalism and the Unconstitutional Constitutional Amendment Doctrine, 2019. Disponível em: < https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\_id=3394412>. Acesso em 04 abr. 2020.

SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. The University of Chicago Law Review. Volume 85, Issue 2, 2018. Disponível em: <a href="https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239">https://lawreview.uchicago.edu/volume-85-issue-2-march-2018-239</a>—608>. Acesso em 04 abr. 2020.

STENNER, Karen; HAIDT, Jonathan. Authoritarianism Is Not a Momentary Madness, But an Eternal Dynamic Within Liberal Democracies. In: SUNSTEIN, Cass R (ed). Can It Happen Here? Authoritarianism in America. New York: Harper Colllins Publisher, 2018, p. 175-220.

## Sobre a autora

### Heloisa Fernandes Câmara

Doutora em Direito do Estado (UFPR), Professora de Teoria do Estado e Ciência Política (UFPR), Pesquisadora do CCONS e Tutora do PET Direito UFPR. E-mail: heloisafcamara@yahoo.com.br

A autora é a única responsável pela redação do artigo.